



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 252006

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

**EXPOINTER. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
AUTORIZAÇÃO.**

A EXPOINTER é feira que se vem realizando no Estado há mais de meio século, que não se identifica, assim, com este ou aquele Governo, de sorte que sua divulgação, sem qualquer apelo político-eleitoral, necessária para o seu êxito e compatível com sua grandiosidade, não deve ser impedida. Vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições cujo sentido é a preservação de equilíbrio. Equilíbrio não ameaçado pela publicidade pretendida.

Agravo provido. Votos vencidos.

A C Ó R D Ã O

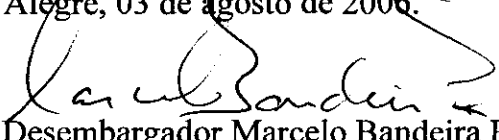
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso regimental, vencidos os eminentes Desembargador Leo Lima – relator – e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima – presidente –, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Drs. Lúcia Liebling Kopittke e Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2006.


Desembargador Marcelo Bandeira Pereira,
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 252006
CLASSE 24
RELATOR: DESEMBARGADOR LEO LIMA
SESSÃO DE 03-08-2006

RELATÓRIO

Trago em mesa o presente feito, em face do disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Corte, como decorrência da interposição de recurso regimental por parte do Estado do Rio Grande do Sul.

O processo trata de pedido de autorização para veiculação de peças publicitárias visando à divulgação da EXPOINTER 2006.

Por ocasião da decisão monocrática, manifestei-me pelo indeferimento da postulação nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Governador, requerendo autorização, nos termos do art. 73, VI, alínea b, da Lei 9.504/97, para produção e veiculação de peças publicitárias visando a divulgação e promoção da EXPOINTER 2006.

Com a referida postulação, foram juntados anexos com layout do cartaz de divulgação do evento, folder com informações sobre a feira em três idiomas (português, inglês e espanhol), banner, modelo do fundo de palco a ser instalado no local do evento e pasta de documentos.

Inicialmente, em que pese se possa presumir que o postulante tenha aproveitado o folder com informações sobre a feira do ano pretérito, no intento de reproduzir o seu conteúdo para a edição deste ano, impende registrar-se o equívoco constante na sua segunda folha, no título "atrações", na referência "Na Expointer 2005", o que também se verifica no segundo parágrafo da prefacial.

Na inicial, o postulante discorre sobre a relevância do evento no cenário econômico e turístico do Estado e do seu papel no intercâmbio científico-tecnológico promovido no mesmo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que, não obstante não se trate de grave e urgente necessidade pública, hipóteses que encontram guarida no art. 73, VI, alínea b, da Lei 9.504/97, não havendo qualquer indício de violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não é razoável criar qualquer impedimento à veiculação do material de divulgação do evento.

Relatei. Decido.

Tenho diverso entendimento ao do Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O processo eleitoral tem como premissa o tratamento igualitário dos candidatos, para que no pleito concorram, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem que, desta forma, aquela agremiação partidária que se encontre investida no poder em razão de eleição anterior, lance mão deste poder obtendo privilégios e ferindo de morte o princípio democrático da isonomia.

Dispõe o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97:

“São proibidas aos agentes públicos ... nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

O r. parecer, assim como a jurisprudência deste próprio Tribunal, erigida em pleitos anteriores, parecem assentar no entendimento segundo o qual a propaganda institucional seria permitida, mesmo nos três meses anteriores ao pleito, desde que não se apresentasse, por meio do material a ser divulgado, expressa ou subrepticamente, como propaganda eleitoral.

Data venia, o enfoque do dispositivo parte da premissa precisamente oposta; isto é: não se trata de proibir que, por meio de publicidade institucional – que nesse enfoque seria, em princípio, permitida - se venha a realizar propaganda eleitoral.

Ao oposto, reconhece-se que toda propaganda institucional gera desequilíbrio, na medida em que consiste no anúncio de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

realizações de uma administração, ou, no mínimo, em seu zelo e empenho para a solução de uma determinada demanda social.

Apenas nas hipóteses de “grave e urgente necessidade pública”, como tal reconhecida pela Justiça Eleitoral, é que se excepciona a proibição que é genérica e por princípio.

De modo que, a meu sentir, o que se põe em julgamento não é a possibilidade de que o material publicitário a ser divulgado contenha propaganda eleitoral, direta ou subliminarmente inserida, mas se estão evidenciadas as condições que, expressa e literalmente, se insculpam na letra “b”, do inciso VI, do art. 73 da Lei 9.504/97, isto é, se estão presentes, a justificar a campanha publicitária – frise-se, custeada pelos cofres públicos e, portanto, vedada sua utilização político-eleitoral – a “grave e urgente necessidade pública”.

A análise, pois, não se deve operar na aferição da presença ou não de propaganda eleitoral no material publicitário, mas se estão presentes as exceções, expressamente previstas, que a autorizariam.

A despeito de, por óbvio, voltar-se a divulgação a um interesse da sociedade gaúcha, qual seja a promoção de evento com relevante espectro sócio-econômico, não se pode vislumbrar o caráter de “grave” e “urgente” necessidade pública.

Desta forma, tenho que o pleito de veiculação de publicidade institucional no período crítico, qual seja, julho, agosto e setembro, não pode prosperar, razão pela qual impõe-se o indeferimento.

Ante ao exposto, denego a autorização postulada.

Desta decisão, foram interpostos, cumulativamente, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste TRE, pedido de reconsideração cumulada com recurso regimental.

Uma vez que os novos argumentos não foram suficientes para modificar o meu convencimento, impõe-se, em sede de recurso regimental, a manifestação de meus ilustres pares.

O recurso é regular, a irresignação foi aforada tempestivamente e as partes são legitimadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

Nas razões ora esposadas, o recorrente alega, em síntese, que a divulgação e promoção da EXPOINTER 2006 não será custeada pelo erário, uma vez que foram firmados convênios com diversas entidades privadas, listando FARSUL, SIMERS, ABCCC, AFUSA e OCERGS, o que, segundo sua ótica, elidiria a publicidade institucional vedada pela norma legal.

Foi juntada farta documentação.

É o relatório.

VOTOS

Des. Leo Lima:

Tenho que a alegação de que não haverá custo para o erário não serve, por si só, para afastar a publicidade institucional vedada pela lei eleitoral. O fato de ser custeada por particulares não tem o condão de descaracterizar a institucionalidade da propaganda, já que tal publicidade, conforme dito pelo próprio recorrente, decorre de contrato com a administração pública - no caso, os convênios firmados com as entidades privadas.

Aliás, sobre o tema, lúcida é a lição de Arthur Luis Mendonça Rollo¹:

Aqui também se aplica a comezinha regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Importante esta ressalva porque alguns intérpretes da lei eleitoral entenderam impossível a propaganda institucional gratuita. Segundo eles, a gratuidade descaracterizava a propaganda institucional.

Com isso, abriu-se grande brecha na lei, que quase tomou ineficaz o disposto no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97. Isso porque muitos particulares, surpreendentemente, passaram a estar interessados em realizar propaganda institucional dos órgãos públicos de forma gratuita.

De fato, na última eleição municipal, muitas foram as empreiteiras, contratadas pelo município, interessadas em divulgar

¹ Rollo, Arthur Luis Mendonça e outros – Propaganda Eleitoral : Teoria e Prática – Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 141.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

gratuitamente as obras em construção, através de placas, algumas delas maiores do que outdoors e iluminadas, o que evidenciava seu custo expressivo.

O caráter gratuito de tais propagandas, quando muito, afastava a configuração da improbidade administrativa, ante a inexistência de prejuízo ao erário.

Todavia, quando veiculada nos três meses que antecedem ao pleito, a propaganda institucional é ilícita, sob o ponto de vista eleitoral, ainda que gratuita, porque a lei não fez qualquer distinção.

E é bom que se diga que a contratada, enquanto agente público que é, também está sujeita a punição.

Nesta linha, entendo que a existência ou não de custo para o erário não se presta para definir, em termos absolutos, o que seja publicidade institucional, já que para sua caracterização é suficiente apenas sua existência, uma vez que toda propaganda estatal é, em princípio, vedada.

Ademais, a jurisprudência acostada pelo recorrente, em favor de sua tese (fls. 20 e 21), longe de estar pacificada, parece, s.m.j., inclinar-se, hoje, conforme decisões mais recentes do C. TSE, em sentido oposto ao alvitrado pela razões recursais. Tal é o caso do seguinte:

Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Configurada. Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. Infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. A publicidade institucional não supõe o dispêndio de recurso públicos; é suficiente por si só, ainda mais quando se evidencia um sistema de compensação entre o órgão de divulgação e a entidade pública. Divergência não caracterizada. Recurso Especial desprovido. TSE -RESP nº 25.064, Manaus, 2005. (sem grifo no original)

Além deste, posso assinalar o RESP nº 25.594 oriundo do Município de Jóia, no Rio Grande do Sul, o RESP nº 25.804, oriundo de Papanduva, em Santa Catarina, e o RO nº 686, oriundo de Brasília, no Distrito Federal.

Desta forma, estou encaminhando meu voto pela confirmação da decisão monocrática e a conseqüente denegação da autorização postulada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

Des. Marcelo Bandeira Pereira:

O modo de atuação da Justiça Eleitoral, mormente naquilo que diz com questões envolvidas em pleito que está por iniciar, com prazos que se vão vencendo, dia a dia, exige do juiz decisões prontas e expeditas.

Há pouco inserido nesse sistema, sinto que não é possível, exatamente para não frustrar a efetividade especial que se exige da atuação da Corte, estar, a todo e qualquer momento, a pedir vista de autos como o de que se trata. As decisões, insisto, precisam ser prontas, por isso que se há de apostar na convicção que se instala já na apreensão primeira de certo feito, nas hipóteses, como a de que se cogita, em que não se é o relator.

Com tais considerações prévias, ousou, na espécie, dissentir do douto voto do eminente relator e presidente da Casa, seguindo a trilha do parecer ministerial, sustentado oralmente nesta sessão.

Nas considerações que teceu, que foram além do que posto no voto escrito, lembrou o eminente presidente recente decisão desta Corte, em que se apreciou publicidade do Governo do Estado em sítio da Internet. Na ocasião, pedi vista dos autos, acabando por me convencer da infringência à norma contida no art. 73. É que ali constava noticiário de ações do Sr. Governador do Estado, com menção específica ao seu nome, inclusive nos títulos das matérias, tudo ilustrado com suas fotografias. E não havia, em tais noticiários, menção a qualquer fato desairoso ao Governo do Estado, quando se sabe dos problemas que afligem, de modo indiscriminado, estados e municípios.

Não identifiquei, assim, nas divulgações constantes daquele sítio, todas elas favoráveis à imagem do governo e do Sr. Governador do Estado, a presença de causa alguma, especial, que pudesse justificá-las, por isso que as tive como com aptidão para gerar desequilíbrio entre concorrentes a pleitos.

O caso dos autos, porém, é diferente.

Aqui, cuida-se de promover a EXPOINTER, feira internacional que se vem realizando, pelo que me é dado conhecer, há mais de 50 anos, e que, justamente por isso, não tem cores partidárias, não identifica este ou aquele governo, cuja divulgação, assim, desde que com absoluta neutralidade política, não põe em condições de superioridade este ou aquele candidato.

Trata-se de evento que já faz parte do calendário do Rio Grande do Sul, evento de Estado, e não de governos, realizando-se com periodicidade predeterminada e sempre na mesma época.

Ora, a meu sentir, por sua grandiosidade, não se concebe a realização da EXPOINTER, para a qual acorrem pessoas de vários países, sem a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

possibilidade de sua divulgação mediante *folders* e formas outras cuja autorização se busca. É o mínimo. Nessas condições, e como o eminente presidente dá conta do caráter neutro da divulgação pretendida, tanto que se estaria a utilizar material do ano passado – nem houve essa correção -, o que mais evidencia não se tratar de medida oportunista, estou em que se deva autorizá-la.

Em suma, ainda que, em interpretação literal, se pudesse identificar nas publicidades visadas incidência do inciso VI, “b”, do art. 73 da Lei 9.504, o fato é que, examinada a espécie à vista do contexto geral que cerca os acontecimentos, não é possível divisar, sequer ao longe, ofensa ao bem jurídico visado que a norma quer proteger, revelado no seu *caput*, que é a igualdade entre os concorrentes ao pleito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para autorizar a publicidade pretendida.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Senhor Presidente:

A despeito do brilhante voto de Vossa Excelência, que sempre tenho acompanhado, desta feita vou discordar. Faço-o de forma muito tranqüila, porque já fui voto divergente em processo anterior. Entendo haver uma distinção muito grande entre atos de governo e notícias de propaganda institucional.

A Expointer, para mim, não se enquadra nas hipóteses do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei das Eleições, porque nós não temos, nesta situação em exame, uma divulgação, como diz a Constituição, de atos, programas, obras, serviços ou campanha. Penso que aqui não há um enquadramento; não é ato de governo, não é programa de governo, não é obra, não é serviço e não é campanha. É uma feira tradicional em nosso estado, a maior feira do País, a segunda maior feira da América – só a de Palermo, na Argentina, é maior que a nossa –, que está arraigada no sentimento da população, que nem vê essa dita propaganda ou publicidade como um ato de governo “X” ou “Y” ou de candidato a ele ligado. Parece-me mais que ela é considerada como um ato de Estado, e não como um ato de governo.

Gostaria de ressaltar, para tranqüilidade dos Colegas que eventualmente não compunham a Corte naquela ocasião, que Vossa Excelência traz um julgamento anterior desta Corte e aqui sinalado como Resp. nº 25.594, oriundo do Município de Jóia. Fui o relator desse processo neste Tribunal,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

cassando o Prefeito de Jóia, por uso de propaganda institucional. Houve recurso, e depois vi a confirmação do meu acórdão num resp. do TSE. E, ali, a situação é completamente diversa: uma feira do Município de Jóia tinha um símbolo, como se fosse um “V” estilizado, com um caráter de dar certo, de legalidade. Posteriormente, o prefeito, candidato à reeleição, que organizara a feira de Jóia e fizera aquele símbolo para a mesma, veio a utilizá-lo na sua campanha, em nome próprio – vote em fulano de tal. Aqui, tive que fazer um raciocínio inverso ao da propaganda institucional. Ou seja, o candidato pegou o símbolo de governo e utilizou-o na campanha. Pelo que me recordo, a decisão não foi unânime, mas o prefeito foi cassado, e o TSE confirmou. Portanto, temos agora uma outra situação e não estaríamos quebrando a jurisprudência desta Corte num julgamento diferenciado.

Com essas ponderações, Senhor Presidente, pela primeira vez, datíssima vênia, acompanho a divergência do Des. Marcelo.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Ouvi os votos dos eminentes Colegas que me antecederam e teria pouca coisa a acrescentar.

Penso que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Dr. João Heliofar, quando sustenta que a divulgação da publicidade institucional na Expointer não fere o disposto no art. 73, inc. VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/97, porque de fato não há como divulgar essa feira que não nesse período vedado. Pelo que consta - perguntei ao secretário Marco sobre as exposições anteriores -, a divulgação em tela vinha sendo autorizada, mudando a orientação este ano. Como disse o Des. Marcelo, não houve uma alteração do calendário, o qual tem afixado, desde 1950, o mês de agosto. A Expointer é um evento, como falou o Dr. Almir, que divulga basicamente o perfil agropecuário do Rio Grande do Sul. Obviamente que a não-divulgação desse evento causará espécie, nas palavras do Des. Marcelo, e acarretará inúmeros prejuízos de ordem financeira. Peço vênia, Senhor Presidente, para divergir de Vossa Excelência.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

Já em voto proferido, em certa ocasião, pela Dra. Maria José, ela fez presente a dificuldade em se estabelecer até onde vai a propaganda institucional, justamente pelo que o eminente Des. Leo bem delimitou, ou seja, que a reeleição traz para o Tribunal uma obrigação que a lei não cumpriu, que foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

a de dizer o que poderia e o que não poderia ser feito por quem quisesse se reeleger. O Tribunal ficou com a “brasa na mão”, como se diz. Temos, efetivamente, que olhar caso a caso, e a presente situação é uma daquelas em que eu, tal como o Sr. Presidente, encontro uma grande dificuldade. Inclusive, louvo o voto que S. Excelência acabou de declinar, porque, na qualidade de presidente desta Casa, possui uma responsabilidade que nós juízes não temos. A primeira decisão é sempre de S. Exca.; e é ela que vai ser atacada, como o foi agora, porque nunca é dito “os juízes do tribunal”. Neste caso, foi o presidente deste tribunal que decidiu. Até penso que o fato de o Des.Leo manter essa decisão e de trazê-la ao Plenário é salutar e bem demonstra o elevado espírito que possui, no sentido da efetiva prestação jurisdicional, com a preocupação constante de seguir a Constituição e a lei.

Feito esse registro - necessário, penso eu, para que possamos daqui para a frente nos debruçar sobre essas questões -, repito que encontrei essa dificuldade e, à vista dos votos que me antecederam, fiquei aqui meditando, para concluir qual seria o marco que nos daria a exata noção do que é ou não possível em casos como o presente. Aqui, perguntei-me se a divulgação da Expointer é de interesse público ou de interesse privado do governador que deseje se promover com a feira. Como deduzi dos votos que foram proferidos, entendo que realmente há um interesse público, porque sabemos que essa feira sempre existiu, independentemente de ano de eleição. E, o mais grave, caso o governador se omitisse na divulgação, a sociedade não perdoaria. Penso que, neste caso específico, nós não estamos tratando do interesse do governador, candidato à reeleição. Estamos tratando do interesse do estado na divulgação desse evento, de grande repercussão, inclusive, internacional. Em nome desse interesse público, que entendo deva prevalecer sempre em nossas decisões, vou pedir a máxima vênia para divergir de do eminente Sr. Presidente, certa de que essa linha que hoje traçou nos será de grande valia para o exame das questões que se seguirem neste tribunal.

Vou acompanhar a divergência.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Tenho dificuldade em divergir do nobre presidente, como também o fizeram os Colegas. Na verdade, encontro, no final do dispositivo legal, quando fala “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”, que atualmente estamos vivendo um problema seríssimo na pecuária do Rio Grande do Sul. Esta feira é uma expectativa não só dos pecuaristas, mas de toda a economia do estado. Penso que a propaganda desta feira é uma necessidade para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

minimizar um caso grave, que é a situação da pecuária e da agricultura no estado. Apesar de hoje estarem sendo feitas algumas propostas e modificações que se tornam necessárias, não estão sendo suficientes para minimizar o problema das destemperanças climáticas que aconteceram este ano aqui no Rio Grande do Sul. Está todo o estado voltado para essa feira, porque, como bem disseram os Colegas, é uma feira internacional, que propicia negócios importantíssimos para a nossa economia. Então, considero que realmente é grave e urgente que se divulgue esta feira para que o estado possa ter uma alavanca comercial na área da pecuária.

Por esse motivo, divirjo.

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite:

O voto impõe convencimento e tem ressonância. Já tive oportunidade de manifestar nesta egrégia Corte, mais de uma vez, minha séria preocupação quanto à permissibilidade de reeleição de chefes do Poder Executivo, mormente quando permanecem no exercício de suas funções. Por outro lado, é fundamental que se tenha presente sempre a questão do equilíbrio, especialmente imprescindível em época eleitoral, a fim de que não se propicie prejuízo às posições de outros candidatos, gerando injustiça. O sentimento e a sustentação de que nada custará ao erário é discutível. Ainda hoje, a imprensa gaúcha estampa almoço a entidades privadas – inclusive, algumas das entidades aqui referidas no recurso –, pago com recursos públicos, com suas óbvias implicações. É inquestionável que o valor econômico, social e histórico da EXPOINTER é imenso; ela está, enfim, consagrada, por si só. Contudo, o momento é de pragmatismo eleitoral; há que atentar-se, pois, para as implicações de tanto, donde toda a cautela é indispensável. Tenho que destacar, ainda, que numa promoção institucional já previamente estruturada a figura do eventual chefe de poder sempre irá sobressair nessas repercussões. Tenho ordinariamente entendido como preciosos os pareceres do ilustrado procurador regional eleitoral. Entretanto, não me resta qualquer dúvida quanto à pertinência do voto expendido pelo relator, pelo que sinto-me muito tranquilo em acompanhar integralmente o seu voto, em que pese o fato das respeitáveis e fortes ponderações dos Colegas que me antecederam.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 24, nº 252006

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso regimental, vencidos o relator e o Dr. Thiago. Lavrará o acórdão o eminente Des. Marcelo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser 'Jacel'.